



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB | 20 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

LEI ORDINÁRIA Nº 940, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

**“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO
INSTITUTO BANANEIRENSE DE
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Bananeiras, é uma Autarquia Municipal responsável pela seguridade social dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, contemplando servidores ativos, inativos e pensionistas, do Município de Bananeiras, integrantes de seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, em cumprimento às disposições do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O IBPEM visa garantir aos seus segurados e a seus dependentes, prestações de natureza previdenciária, compreendendo o seguinte conjunto de benefícios:

- I. Aposentadoria; e
- II. Pensões

§ 1º As aposentadorias serão devidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, em modalidades e obedecido tempo de contribuição e idade conforme disposto em Plano de benefício, estabelecido em Lei Municipal Complementar e no que rege a Lei Orgânica do Município.

§ 2º A pensão é devida ao rol de dependentes dos servidores ocupantes de cargo efetivo, estabelecido em lei

municipal, observado as regras estabelecidas nessa lei, observado o que dispõe a Lei Orgânica do Município e que couber as normas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º O IBPEM, obedece aos princípios de caráter contributivo e solidário, com filiação obrigatória, será mantido pela Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo mediante recursos e contribuições do município e dos beneficiários, consoante avaliação atuarial anual, com a finalidade de assegurar meios indispensáveis à manutenção dos benefícios previdenciários e obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - Participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - Uniformidade e equivalência na concessão dos benefícios, considerando-se os salários de incidência de contribuição;

III - Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime;

IV - Preservação do valor real dos benefícios;

V - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa e financeira com a participação dos beneficiários e do município;

VI - Manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro;

VII - registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pela Lei Federal 9.717/98.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO* (*) Republicado por incorreção, tendo erro de grafia e ausência de anexo.



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB | 20 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

Art. 3º São beneficiários do IBPEM os segurados e seus dependentes, nos termos dessa lei.

Art. 4º São segurados obrigatório do IBPEM:

I - O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, § 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º Ao servidor titular de cargo efetivo aplica-se o disposto no inciso V do art. 38 da Constituição Federal, desde que opte pela remuneração do cargo efetivo quando não houver compatibilidade de horário com o cargo eletivo.

Art. 5º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - Cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - Quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;

III - Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato

eletivo; e

IV - Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, sendo facultativo sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 6º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 8º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no Inciso I é presumida.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas como entidade familiar, quando forem

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO* (*) Republicado por incorreção, tendo erro de grafia e ausência de anexo.



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB | 20 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O menor sob tutela somente poderá ser equiparado os filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 10º A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica, num período mínimo de 2 anos, e/ou em período menor quando verificada irregularidades ou ilegalidades, e regulamentada por Decreto editado pelo Diretor Presidente e aprovado pelo Conselho de Previdência Municipal.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 12º Perdem também a condição de dependente:

I - O cônjuge, pelo divórcio ou pela separação judicial ou de fato, enquanto não lhe for assegurada a prestação de

alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - O filho, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idades, salvo se inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes.

Art. 13º A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - Do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 1º Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

§ 2º No que couber deverá ser aplicada as regras do RGPS.

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I. 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO* (*) Republicado por incorreção, tendo erro de grafia e ausência de anexo.



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB | 20 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

II. uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de exame médico-pericial.

§ 5º Para concessão do benefício de pensão aos dependentes inválidos e incapazes será necessária a comprovação de que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, mesmo nessa condição, não sejam solteiros ou possuam rendimentos.

§ 6º O beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência intelectual, mental ou grave, poderá ser convocado pelo IBPEM para avaliação das referidas condições.

Art.14º O direito à percepção da cota de pensão paga ao cônjuge ou companheiro cessará nos seguintes casos:

§ 1º Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 2º em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO* (*) Republicado por incorreção, tendo erro de grafia e ausência de anexo.

§ 3º transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

I - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

III - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

IV - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

V - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

VI - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 4º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no § 1º ou os prazos previstos no §3º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Art. 15º São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - Contribuição previdenciária do Município;

II - Contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - Contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas;



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB | 20 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

IV - Doações, subvenções e legados;

V - Receitas decorrentes de aplicações financeiras e

VI - Receitas patrimoniais;

VII - Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e;

VIII - Demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do IBPEM as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IBPEM e da taxa de administração destinada à manutenção da Autarquia Municipal de Previdência.

§ 3º A taxa de administração do serviço previdenciário será de até 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo IBPEM, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, podendo ser **acrescido de 20% a mais para** as despesas com a certificação institucional do

IBPEM no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior, será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas ao Instituto, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município – IBPEM.

§ 5º As disponibilidades financeiras da taxa de administração ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do IBPEM e aplicadas nas mesmas condições dos demais investimentos.

§ 6º Os recursos do IBPEM poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7º As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, nos termos da norma exarada pelo Conselho Monetário Nacional, não poderão ser custeadas com os recursos da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações.

§ 8º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se ao uso próprio do Instituto, através da Diretoria Executiva, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.

§ 9º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do IBPEM significará

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO* (*) Republicado por incorreção, tendo erro de grafia e ausência de anexo.



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB | 20 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§10º O IBPEM poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores deverão ser depositados em conta corrente bancária específica, aplicados à parte no mercado financeiro e utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Art. 16º As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos II e III do art. 15 serão mantidas em 14% (quatorze por cento), em obediência ao que determina o Art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

§ 1º As alíquotas de contribuição do inativo e pensionista será igual à do segurado ativo.

§ 2º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre a parcela de aposentadoria e pensão que excedam o limite do RGPS.

Art. 17º A contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente, relativa ao custo normal, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos do quadro geral e de 21,12% (vinte e um vírgula doze por cento) incidente sobre a massa de servidores ocupantes do cargo de professores.

§ 1º Será acrescido o custo suplementar no percentual de 3,09% (três vírgula zero nove por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos do quadro geral e de 6,91% (seis vírgula noventa e um por cento) incidente sobre a massa de servidores ocupantes do cargo de professores.

§ 2º As alíquotas patronais, somando o custo normal do *caput* do artigo com a do custo suplementar do § 1º, será de 17,09% (dezesete vírgula zero nove por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos do quadro geral e de 28,13% (vinte e oito vírgula treze por cento) incidente sobre a massa de servidores ocupantes do cargo de professores.

§ 3º As alíquotas de custo suplementar poderão ser alteradas por Projeto de Lei do Poder Executivo, mediante apresentação da reavaliação atuarial.

Art. 18º O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I e II do art. 15.

PARÁGRAFO ÚNICO – A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto em lei.

Art. 19º Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 5º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto na lei.

§1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO* (*) Republicado por incorreção, tendo erro de grafia e ausência de anexo.



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB | 20 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

Art. 20º As atualizações das contribuições previdenciárias em atraso serão atualizadas nos mesmos índices de juro e multa utilizadas para as parcelas dos termos de parcelamentos, observados o que estabelece a meta atuarial.

Art. 21º A Diretoria Executiva é o órgão de administração e execução das atividades que competem a este Regime de Previdência Própria, como Unidade Gestora da Autarquia Municipal de Previdência.

§ 1º A Diretoria Executiva será composta por:

- I - Um Diretor Presidente;
- II - Um Diretor Financeiro;
- III - Um Diretor Previdenciário;
- IV - Um Secretário

§ 2º Os cargos da Diretoria Executiva serão de provimento comissionado.

§ 3º Os cargos do inciso II, III e o IV se forem ocupados por servidores do quadro efetivo, esses farão jus a uma gratificação de função, conforme o anexo I dessa lei.

§ 4º Os cargos da Diretoria Executiva serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 5º A Diretoria deverá num prazo de um ano, após a edição dessa lei para sua certificação.

§ 6º O salário e vantagens dos cargos dos Cargos da Diretoria estão descritos no Anexo I dessa lei.

Art. 22º Compete à Diretoria Executiva:

I - Submeter ao Conselho Municipal de Previdência, a proposta de política e de diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IBPEM;

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO* (*) Republicado por incorreção, tendo erro de grafia e ausência de anexo.

II - Deliberar os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários;

III - Realizar pagamento, manutenção e revisão de benefícios previdenciários;

IV - Supervisionar o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias e promover a cobrança administrativamente e judicial, quando necessário;

V - Promover os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IBPEM, observada a política e as diretrizes definidas pela Política de Investimento – PI, e devidamente homologadas pelo Conselho Municipal de Previdência;

VI - Disponibilizar as informações financeiras e disponibilidades do IBPEM, obedecendo a lei de transparência;

VII - Disponibilizar os balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos necessários, em portal de transparência do IBPEM;

VIII - Manter atualizado o cadastro individualizado e permanente dos segurados, dependentes e beneficiários;

IX - Expedir as normas reguladoras das atividades administrativas do IBPEM;

X - Celebrar acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;

XI - Elaborar o orçamento anual e plurianual do IBPEM;



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB | 20 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

XII - Praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

XIII - Encaminhar os demonstrativos exigidos por órgão de controle nos prazos previstos em ato normativo desse órgão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete à Diretoria Executiva, quando necessário, contratar assessoria para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, custódia de títulos e valores mobiliários, avaliação atuarial, cadastro social e financeiro dos segurados e beneficiários, além de outros serviços necessários para gestão do regime ou dos recursos de que trata essa Lei.”

Art. 23º O Presidente do IBPEM será nomeado e exonerado pelo Prefeito Municipal.

Art. 24º O cargo de Diretor Presidente deve ser ocupado por pessoa que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos por lei, e ainda:

I - Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;

II - Possuir certificação e habilitação comprovadas, com um limite mínimo de 1 ano após a posse para apresentar junto ao Conselho Municipal de Previdência;

II - Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação superior.

§1º Presidente do IBPEM, responde diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e demais legislação que rege crime de responsabilidade de agentes públicos.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO* (*) Republicado por incorreção, tendo erro de grafia e ausência de anexo.

§ 2º As infrações cometidas pelo Presidente do IBPEM, conforme o parágrafo anterior, serão apuradas mediante processo administrativo em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 25º Compete ao Diretor Presidente:

I - Representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - Assumir a presidência do Conselho Municipal de Previdência;

III - Participar das reuniões do Conselho Municipal de Previdência;

IV - Praticar, conjuntamente com os servidores subordinados a ele, os atos relativos à concessão, revisão e cassação de benefícios previdenciários;

V - Editar portarias, decretos ou qualquer outro ato normativo de competência exclusiva do IBPEM;

VI - Ordenar despesas, autorizar a abertura de contas-correntes, movimentações financeiras, aplicações e investimentos efetuados com os recursos do IBPEM, juntamente com o Diretor Financeiro.

VII - Homologar a contratação de assessoria ou consultoria técnica, jurídica e financeira para assessoramento na gestão do IBPEM, bem como celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem, direta ou indiretamente, o comprometimento de bens patrimoniais;

VIII - Encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;

IX - Apresentar ao Conselho Municipal de Previdência, até o dia 31 de março de cada ano, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como a prestação de contas e dar a devida publicidade a eles.

X - Cumprir e fazer cumprir as diretrizes orçamentárias do IBPEM, entre outras obrigações legais;



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB | 20 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

XI - Prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo;

XII - Atribuir as funções das assessorias técnicas contratadas para auxiliar o IBPEM na sua gestão, mediante contrato.”

Art. 26º Os cargos de Diretores Financeiros, Previdenciários e o de Secretário tem como principal função auxiliar o presidente na gestão da Autarquia Municipal de Presidência.

§ 1º Os cargos de Diretor Financeiro, Diretor Previdenciário e Secretário, são de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, e submetidos ao regime estatutário, aplicando no que couber a legislação vigente para os servidores estatutários municipais.

§ 2º O Diretor Financeiro terá como principal função do cargo de tesoureiro do IBPEM, que juntamente com o Diretor Presidente será o responsável pela movimentação financeira da Autarquia Municipal de Previdência, e ainda:

I - Elaborar os cálculos do benefício, conforme a legislação que rege a matéria;

II - Promover os reajustes dos benefícios na forma da lei;

III - Gerir e elaborar a folhas de pagamento dos benefícios;

IV - Praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

V - Controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

VI - Coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

VII - Elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho Municipal de Previdência;

§ 3º O Diretor Previdenciário terá as seguintes atribuições:

I - Acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

II - Praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como, à sua exclusão do mesmo cadastro;

III - Realizar análise, instruir e homologar os pedidos de benefícios;

IV - Requerer documentos e diligências quando julgar necessários, ou quando solicitados, a instrução dos pedidos de benefícios.

§ 4º Ao Secretário do IBPEM cabe:

Secretariar o Diretor Presidente, e demais diretores, executando serviços de digitação, catalogação, arquivo, e efetuar compras de materiais;

I - Controlar as ações referente aos serviços gerais para manutenção do espaço físico do IBPEM.

Art. 27º O Conselho Municipal de Previdência – CMP, é o órgão de deliberação colegiada e de fiscalização superior do IBPEM, competindo-lhe fixar as políticas, as normas e as diretrizes gerais de administração.

§ 1º O funcionamento e a atuação do Conselho Municipal de Previdência, serão objeto de regimento interno, aprovado por resolução do próprio Conselho, respeitadas as regras mínimas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Conselho Municipal de Previdência - CMP terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo;

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO* (*) Republicado por incorreção, tendo erro de grafia e ausência de anexo.



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB | 20 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

III - 02(dois) representante do quadro de servidores efetivos, escolhido por seus pares; e

IV - 01(um) representante dos inativos e/ou pensionistas, escolhido por seus pares.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Previdência, de acordo a Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas em lei.

§ 4º Um terço dos membros do CMP terão o prazo de 1 ano, a contar da publicação dessa lei para possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos pela lei;

§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Previdência – CMP, indicados nos incisos I ao IV do artigo, terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução dos seus respectivos membros uma única vez.

§ 6º Presidente do Conselho Municipal de Previdência — CMP Conselho será o representante do Poder Executivo, o qual deverá ter formação de nível superior;

§ 7º A função de Secretário do Conselho Municipal de Previdência - CMP será exercida por membro do Conselho, a ser definido por seu Presidente;

§ 8º Os membros dos conselhos mencionados nos incisos I ao IV, deverão ter preferencialmente o ensino superior concluído ou em curso.

§ 9º Os membros deverão participar de curso de capacitação promovidos pelo IBPEM.

§ 10º Para cada membro titular deveram ser indicado um suplente.

Art. 28º O Conselho Municipal de Previdência se reunirá ordinariamente a cada três mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º O quórum mínimo para a instalação da reunião do Conselho e para as deliberações será de 2/3 dos Conselheiros.

§ 2º As deliberações do Conselho Municipal de Previdência CMP serão lavradas em ata e promulgadas por meio de Resoluções

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Previdência poderão ser destituídos no caso de:

I - Renúncia;

II - Faltas sem justificativa a duas reuniões seja consecutiva ou intercalada;

III - Conduta inadequada no desempenho da função;

e

IV - Cometer atos lesivos contra a instituição.

§ 4º Entende-se como faltas justificadas aquelas decorrentes das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos, bem como os afastamentos para participação de cursos de capacitação.

§ 5º Compete ao membro titular informar ao seu suplente sobre suas ausências, para que ele possa substituí-lo de modo a não prejudicar os trabalhos do respectivo conselho.

§ 6º nos casos dos incisos III e IV será instaurado um processo administrativo para apurar os fatos e atos, a

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO* (*) Republicado por incorreção, tendo erro de grafia e ausência de anexo.



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB | 20 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

cargo da Diretoria Executiva do IBPEM e os membros do CMP, conforme regulamento, respeitado a ampla defesa e contraditório.

§ 7º Será lavrada ata, em livro próprio, todas as reuniões do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 29º Os órgãos municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo sempre que necessário os estudos técnicos correspondentes.

Art. 30º O Conselho Municipal de Previdência - CMP tem a seguinte competência:

I - Elaborar seu Regimento Interno;

II - Decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pela Diretoria Executiva;

III - Solicitar, quando julgar necessário relatórios da execução dos serviços técnicos contratados pelo IBPEM;

IV - Requisitar da Diretoria Executiva do IBPEM as informações que julgarem convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições;

V - Proceder a verificação dos saldos do IBPEM;

VI - Aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da carteira de ativos do IBPEM;

VII - Apreciar e deliberar sobre as avaliações atuariais e respectivas notas técnicas atuariais;

VIII - Aprovar a Política Anual de Investimentos;

IX - Oficiar os órgãos vinculados ao IBPEM no caso de atraso de contribuições e parcelas de parcelamento.

X - Examinar os balancetes e balanços do IBPEM, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;

XI - Examinar livros e documentos;

XII - Fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas em vigor.

Art. 31º O Plano de Benefício do IBPEM obedecerá ao que estabelece a Lei orgânica do Município, bem como, a Emenda Constitucional nº 103/2019, e será estabelecido em lei municipal complementar e abrangerá os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

a) Aposentadoria por incapacidade permanente;

b) Aposentadoria compulsória;

c) Aposentadoria voluntária

II – Quanto ao dependente:

a) Pensão

PARÁGRAFO ÚNICO – O plano de benefício do IBPEM só compreenderá os benefícios taxativamente estabelecidos no art. 9º, § 2º da EC nº 103/2019.

Art. 32º O décimo terceiro salário/abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pago pelo IBPEM.

PARÁGRAFO ÚNICO – O décimo terceiro/abono anual de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IBPEM, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, oportunidade em que o valor será o do mês da cessação.

Art. 33º Os benefícios concedidos vigoram a partir da data da publicação do respectivo ato.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO* (*) Republicado por incorreção, tendo erro de grafia e ausência de anexo.



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB | 20 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

Art. 34º Para a contagem do tempo de contribuição averbado, a pedido do segurado do IBPEM, é obrigatório a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição do Regime de Previdência de Origem, seja outro RPPS seja a do RGPS.

Art. 35º O valor recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus herdeiros, mediante apresentação de alvará judicial.

Art. 36º O orçamento do IBPEM é integrado no orçamento do Município, no Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, em obediência ao princípio da unidade observando os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º A escrituração contábil do IBPEM deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º O IBPEM sujeita-se a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do IBPEM e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

Art. 37º O controle contábil da Autarquia Municipal de Previdência, será realizado pela Diretoria Executiva do IBPEM, que deve apresentar escrituração contábil na forma fixada pela legislação em vigor, com demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, observadas as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

PARÁGRAFO ÚNICO – Comporá a prestação de contas do RPPS avaliação atuarial, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

Art. 38º Ao IBPEM deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com as avaliações atuariais e com as reavaliações realizadas, obrigatoriamente, em cada exercício financeiro, para a organização e a revisão do plano de custeio e de benefícios.

Art. 39º O patrimônio do IBPEM é autônomo, livre e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários, mencionados nesta lei, e no que Plano de Benefício conforme Lei Municipal Complementar, ressalvadas as despesas contempladas com a taxa de administração.

§ 1º O patrimônio do IBPEM será formado de:

I - Bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II - Bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III - Outros bens e direitos que vierem a ser constituídos na forma legal.

§ 2º Fica o IBPEM autorizado a receber por doação e dação em pagamento do Poder Executivo Municipal, pelas modalidades previstas em Lei, bens móveis ou imóveis.

Art. 40º As disponibilidades financeiras vinculadas ao IBPEM serão depositadas e mantidas em contas bancárias distintas, sendo geridas pela Diretoria Executiva, como prevê esta lei.

Art. 41º As disponibilidades financeiras vinculadas ao IBPEM serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com regras

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO* (*) Republicado por incorreção, tendo erro de grafia e ausência de anexo.



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB | 20 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e do que estabelece a Política de Investimento aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 42º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 43º Sem prejuízo de deliberação de seu Conselho Municipal de Previdência, o IBPEM poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação.

Art. 44º É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o IBPEM, excetuada a amortização do déficit atuarial".

Art. 45º A Diretoria Executiva do RPPS manterá registro individualizado dos segurados, de todos os poderes e órgãos que compõem o Regime de Previdência Própria do Município, que conterà as seguintes informações:

I - Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - Matrícula e outros dados funcionais;

III - Remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - Valores mensais da contribuição do segurado;

V - Valores mensais da contribuição da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município.

§ 1º Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º A administração direta, autárquica e fundacional do Município encaminhará mensalmente, à Diretoria Executiva as informações previstas nos incisos I a V do *caput* deste artigo, para fins de criação e manutenção do registro individualizado.

Art. 46º Ficam revogadas as Leis Municipais nº 370/2007, Lei nº 424/2008, Lei nº 663/2015.

Art. 47º Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bananeiras, em 20 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.


MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras/PB

Autoria: Poder Executivo

ANEXO I

QUADRO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO IBPEM

Cargos de Comissionado	Carga Horária	Vagas	Vencimento	Requisitos
Diretor Presidente	40h	1	R\$ 3500,00	Curso Superior

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO* (*) Republicado por incorreção, tendo erro de grafia e ausência de anexo.



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB | 20 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

Diretor Financeiro	40h	1	R\$ 2200,00	No mínimo curso médio
Diretor Previdenciário	40h	1	R\$ 2200,00	No mínimo curso médio
Secretário	40h	1	R\$ 2200,00	No mínimo curso médio

Prefeitura Municipal de Bananeiras, em 20 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras/PB

LEI ORDINÁRIA Nº 941, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Bananeiras, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Bananeiras a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Bananeiras é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito do Município, que poderá delegar esta competência.

PARÁGRAFO ÚNICO – A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO* (*) Republicado por incorreção, tendo erro de grafia e ausência de anexo.



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB | 20 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

publicação dessa Lei.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pela Autarquia Municipal de Previdência, o IBPEM, aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 5º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Bananeiras, vinculados aos órgãos municipais, de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 6º O Município de Bananeiras, somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - Assegurem pelo menos, os benefícios

decorrentes dos eventos invalidez morte do participante; e

II - Sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 7º O Município de Bananeiras, Poder Executivo e Poder Legislativo, é responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Bananeiras, será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 8º Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO* (*) Republicado por incorreção, tendo erro de grafia e ausência de anexo.



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB | 20 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - A não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – Os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – Que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – Eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – As diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – O compromisso da entidade de previdência complementar de informara todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 9º Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios os servidores do Município de Bananeiras admitidos após a publicação dessa Lei.

Art. 10º Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – Esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – Esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – Optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO* (*) Republicado por incorreção, tendo erro de grafia e ausência de anexo.



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB | 20 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 11º Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão inscritos de forma facultativa, no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

Seção IV Das Contribuições

Art. 12º As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao IBPEM, estabelecidas em que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios

Art. 13º O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - Sejam segurados do IBPEM, na forma prevista nesta Lei; e

II - Recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere esta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados.

§ 2º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 14º A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 15º A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO* (*) Republicado por incorreção, tendo erro de grafia e ausência de anexo.



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB | 20 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

PARÁGRAFO ÚNICO – O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI
Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 16º O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município, por meio de Decreto.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17º As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Bananeiras, que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 18º Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, mediante autorização legislativa, e apresentação de estudos que apontem os limites mínimos para a implantação do plano de benefícios previdenciários e a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bananeiras, em 20 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras/PB

Autoria: Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIA O PLANO DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDENCIA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **ENCAMINHA** a Câmara Municipal para apreciação e promulgação a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica criado o Plano de Benefício do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo IBPEM e admitidos no serviço público após essa lei, será aposentado, nos seguintes termos:

§ 1º Os servidores públicos serão aposentados:

I – Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO* (*) Republicado por incorreção, tendo erro de grafia e ausência de anexo.



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB | 20 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II – Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; e

III – Voluntariamente, preenchendo os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO* (*) Republicado por incorreção, tendo erro de grafia e ausência de anexo.

aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 6º Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade e o devido processo de verificação ainda as seguintes situações:



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB | 20 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

- a) Não possuir mais de 15 faltas sem justificativas no período dos últimos cinco anos;
- b) Não possuir processo administrativo disciplinar;
- c) Está no estrito exercício da sua função público no município a mais de 5 anos sem interrupção ou a mais de 10 com período intercalados a partir do 5º ano de serviço público municipal;
- d) Apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição obrigatoriamente no caso de tempo contributivo a outro órgão de previdência, o qual contou para preencher o requisito do caput do artigo; e
- e) Não ter licença sem vencimento nos últimos 10 anos.

Art. 4º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, desde que não seja concomitante.

PARÁGRAFO ÚNICO – As regras para aceitação e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição — CTC, adotadas pelo município seguirão as diretrizes da legislação federal previdenciária em vigor.

Art. 5º É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 6º Além do disposto nesta Lei, o IBPEM, observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 7º Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade

privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal.

Art. 8º O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Bananeiras, até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente uma vez preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1º deste artigo;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V. somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO* (*) Republicado por incorreção, tendo erro de grafia e ausência de anexo.



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB | 20 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

- I. 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e
- III. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete anos) de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2024

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo para as pessoas a que se refere o § 4º deste artigo, incluídas as frações, será equivalente a:

- I. 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis), se homem; e
- II. a partir de 1º de janeiro de 2021, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

- I. à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto em Lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do Art. 40, da Constituição Federal, desde que se aposente aos 62 (sessenta e dois anos) de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º deste artigo; e
- II. para o servidor público não contemplado no inciso I, a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO* (*) Republicado por incorreção, tendo erro de grafia e ausência de anexo.



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB | 20 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:

- I. de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, com a garantia da paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º deste artigo; ou
- II. anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

Art. 8º O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Bananeiras até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- IV. pedágio de 50% (cinquenta por cento) correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e

médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

- I. em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 24 desta Lei; e
- II. em relação aos demais servidores públicos não contemplados no inciso I deste artigo, será utilizada a mesma regra disposta no 26 da EC 103/19

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:

- I. de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo; e
- II. anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 2º deste artigo.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO* (*) Republicado por incorreção, tendo erro de grafia e ausência de anexo.



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB | 20 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

Art. 10º O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Bananeiras até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I. 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II. 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III. 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A aposentadoria a que se refere o caput do artigo, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma do art. 26 da EC 103/19.

Art. 11º A aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do IBPEM, desde que cumpridos, no caso do servidor, as seguintes condições:

a) aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

b) aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

c) aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

d) aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º O grau de deficiência será atestado por exame médico pericial por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

§ 2º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência

§ 3º Aplicam-se para a aposentadoria do segurado com deficiência, os mesmos critérios de concessão para o segurado com deficiência do RGPS, estabelecido na Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

Art. 12º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no IBPEM será assegurada, a

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO* (*) Republicado por incorreção, tendo erro de grafia e ausência de anexo.



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB | 20 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção deste benefício antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios. § 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 13º O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art.14º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas nas Leis municipais.

Prefeitura Municipal de Bananeiras, em 20 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras/PB

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO* (*) Republicado por incorreção, tendo erro de grafia e ausência de anexo.